EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 360-11.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: HOMERO DA SILVA ROSA, ROBERTO LUIS DE ARAUJO VARGAS, JOSÉ MOISÉS COSTA CARBONELL, SANDRO JOCELITO FORGIARINI, THIAGO DA CONCEIÇÃO LOPES, EDUARDO TADEU FISCUK, ALCIDES MARQUES SALDANHA, MIGUEL BASTOS MARTINS, LILIANE PEREIRA DA ROCHA, DANILO ROBERTO VIANA PEREIRA, PAULO JAIR DA SILVA PEREIRA, PEDRO DANILO DA COSTA GRAVINA, NILTON FLORES DA SILVA NETO, CASSIO PEREIRA VON FRUHAUF, ARAGÃO CUSTÓDIA SANTOS SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES, MARCOS JOSÉ MACHADO DOS REIS, ADÃO CARLOS ALEXANDRE LOPES, ARIZOLI PEREIRA, JEFERSON LUIZ SANTOS DA ROSA, JOÃO FERNANDO ZUBER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOETHEL E ANSELMO JUNQUEIRA DOS SANTOS

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTAS DE GÊNERO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS HOMENS E MULHERES ELEITOS ÀS PROPORCIONAIS.

DECADÊNCIA. ART. 14, §10, DA CF/88. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. **1)** A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias; **2)** O indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina; **3)** Restando configurada a fraude, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes das Coligações nas eleições proporcionais, homens e mulheres; **4)** Existência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos homens e mulheres eleitos às proporcionais; e **5)** Impossibilidade de correção do polo passivo, face à decadência do direito de ajuizamento da ação no prazo previsto no art. 14, §10, da CF/88. *Preliminarmente, pela extinção do processo com julgamento de mérito, face ao reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015. No mérito, pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade do DRAP das coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER às proporcionais e cassado o mandato eletivo dos vereadores eleitos no pleito de 2016, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CLÓVIS SHENK BAVARESCO e RENE D'ÁVILA MARQUES.*

I – RELATÓRIO

Segue o relatório da sentença (fls. 433-435):

> O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça Eleitoral titular da Comarca de Taquari/RS, com base no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00912.00035/2016, propôs a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de Ana Cristina de Oliveira Goethel, Liliane Pereira da Rocha, Marcos Adriano da Silva, Clóvis Shenk Bavaresco, René D'ávila Marques, Nilton Flores da Silva Neto, Cássio Pereira Von Fruhauf, Aragão Custódio Santos Siqueira, Paulo Roberto da Silva Flores, Marcos José Machado dos Reis, Sandro Jocelito Forgiarini, Adão Carlos Alexandre Lopes, Arizoli Pereira, Paulo Jair da Silva Pereira, Thiago da Conceição Lopes, Danilo Roberto Viana Pereira, Eduardo Tadeu Fiscuk, Miguel Bastos Martins, Alcides Marques Saldanha, Jéferson Luiz Santos da Rosa, João Fernando Zuber, Anselmo Junqueira dos Santos, Homero da Silva Rosa, Roberto Luís de

Araújo Vargas, Pedro Danilo da Costa Gravina e José Moisés Costa Carbonell, todos qualificados nos autos, pelos fatos descritos na inicial.

Instruíram a petição inicial os documentos juntados nas fls. 21 a 167.

Em despacho de fl. 171, foi determinada a notificação dos impugnados para, no prazo legal, oferecerem defesas.

Notificada, a impugnada Ana Cristina de Oliveira Goethel manifestou-se nas fls. 197/208. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a desistência tácita das candidatas Ana Cristina de Oliveira Goethel e Liliane Pereira da Rocha. Afirmou ainda estar preclusa a matéria, defendendo que o momento adequado seria no ato do registro das candidaturas. Discorreu sobre o princípio da boa-fé dos demais requeridos, ausente nexo de causalidade entre a conduta das candidatas Ana e Liliane e as condutas dos demais requeridos, bem como ausência de vantagem destes em razão das prefaladas condutas. Pugnou pela improcedência do pedido.

A impugnada Liliane Pereira da Rocha apresentou defesa nas fls. 210/220, trazendo idênticos argumentos.

O impugnado René D'Ávila Marques apresentou defesa nas fls. 251/270. Requereu a extinção do feito, sob a alegação de ausência de pressupostos processuais, o indeferimento do pedido de depoimento pessoal das impugnadas Ana Cristina de Oliveira Goethel e Liliane Pereira da Rocha e, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos nas fls. 272/319.

Os impugnados Sandro Jocelito Forgiarini, Thiago da Conceição Lopes e Eduardo Tadeu Fiscuk juntaram defesa nas fls. 322/323, os impugnados Paulo Jair da Silva Pereira, Miguel Bastos Martins e Alcides Marques Saldanha nas fls. 338/348, e o impugnado Danilo Roberto Viana Pereira nas fls. 352/362. Os demais impugnados juntaram defesa nas fls. 224/234, todos estes repisando os argumentos trazidos pelas impugnadas Ana

> Cristina de Oliveira Goethel e Liliane Pereira da Rocha e afirmando não haverem participado das condutas apontadas pelo Ministério Público.
>
> Designada audiência instrutória (fl. 367), foram colhidos os depoimentos das impugnadas Ana Cristina de Oliveira Goethel e Liliane Pereira da Rocha, bem como ouvidas as testemunhas Everton Pacheco e Edson José Pereira (fls. 372 e 382).
>
> Os impugnados René D'Ávila Marques e Ana Cristina de Oliveira Goethel apresentaram razões finais nas fls. 385/390, 391/396,
>
> O Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais nas fls. 399/405.
>
> Os impugnados foram notificados para que tomassem ciência dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, ratificando ou complementando suas alegações, em razão da inversão de ordem ocorrida. O impugnado René D'Ávila Marques manifestou-se nas fls. 424/429.
>
> Os demais impugnados nada requereram.
>
> É o relatório. Decido.

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 433-439).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 445-450v).

Em suas razões recursais, alega a ocorrência de fraude contra a cota de gênero perpetrada pelas representadas ANA CRISTINA e LILIANE, as quais jamais foram de fato candidatas. Aduz que LILIANE se lançou ficticiamente candidata para o mesmo cargo e pelo mesmo partido que seu então companheiro, JEFERSON ROSA, de modo que não se pode crer em sua desistência posterior de candidatura, mas sim em verdadeira candidatura fictícia, no intuito de fraudar as cotas de candidatas mulheres exigidas em cada partido ou coligação. Alega que o

coordenador das campanhas das coligações não recebeu qualquer informação sobre a alegada desistência das candidaturas de Maria Cristina e Liliane. Narra que MARIA CRISTINA e LILIANE eram pessoas profundamente envolvidas no cenário político de Taquari. Sustenta que as defesas não produziram qualquer prova acerca das suas alegações, sequer juntaram aos autos propagandas eleitorais das candidaturas questionadas, ou até mesmo uma simples foto ou testemunha. Requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Com contrarrazões (fls. 455-459 e 460-467), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 11/05/2018, sexta-feira, (fl. 440), e o recurso foi interposto em 14/05/2018, segunda-feira, (fl. 445), sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que respeitado o tríduo legal, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral[1] e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016[2].

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da decadência da ação

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em que requerida a declaração de fraude/abuso de poder político pela violação art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97, bem como a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos a vereador no município de Taquari-RS, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CLÓVIS SHENK BAVARESCO e RENE D'ÁVILA MARQUES, pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER, exceto em relação às candidatas mulheres das referidas coligações.

Compulsando-se os autos, observa-se que não foram incluídas no polo passivo da presente AIME as candidatas mulheres eleitas pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER.

De acordo com as informações extraídas da página do TRE-RS (www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/rs89290.html, fls. 52-53v, foi eleita a candidata à vereadora MARA REGINA BARCELLOS RODRIGUES (PASTORA MARA) pelo PSDB, pertencente à coligação FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER (fl. 57) no município de Taquari-RS. No entanto, a referida candidata deixou de integrar o polo passivo da presente AIME, eis que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL autor, entendeu que as sanções por fraude ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97 “não poderão ser estendidas às candidatas mulheres, cujas candidaturas foram lícitas, o que viria em contramão à política afirmativa firmada pelo art. 10, §3º, da Lei das Eleições” (fl. 15v).

Entendo, entretanto, que deveria ter sido formado o litisconsórcio passivo necessário, incluindo-se no feito as candidatas mulheres eleitas vereadoras no município de Taquari-RS nas eleições 2016, pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER dentro do prazo

decadencial previsto para o ajuizamento da presente AIME, devendo ser reconhecida a decadência do pedido, ante a impossibilidade de correção do polo passivo após o decurso do prazo decadencial, previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, *verbis*:

> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Isso porque, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, visa-se à decisão declaratória de nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP e desconstitutiva dos mandatos de todos os candidatos eleitos – homens e mulheres –, cujos registros de candidatura são derivados daquele DRAP.

Nessa quadra, a não inclusão no polo passivo da candidata mulher eleita pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS (PP/PPS/PSC/DEM) e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER (PSDB/PMDB), no caso a PASTORA MARA, trazem efetivo prejuízo à sua defesa, eis que eventual reconhecimento da nulidade do DRAP, conduzirá a cassação dos mandatos de todos os candidatos eleitos nas proporcionais pelas coligações a que integravam ANA CRISTINA e LILIANE.

Note-se, portanto, que é obrigatória a inclusão de MARA REGINA BARCELOS RODRIGUES (PASTORA MARA-PSDB) no polo passivo da presente AIME, cujo objetivo é a cassação dos mandatos eletivos às proporcionais de 2016 no município de TAQUARI pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER.

Observa-se, ainda, que, embora não haja pedido de cassação do

mandato da PASTORA MARA, eleita vereadora pela coligação FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER, deve a mesma integrar o polo passivo da lide, sob pena de efetivo prejuízo à sua defesa, o que não foi feito em tempo hábil, quando do ajuizamento da presente ação.

Ademais, não se mostra possível uma solução que, acolhendo a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, redundasse por ressalvar a reportada vereadora eleita, na medida em que a nulidade do DRAP gera a invalidade dos registros de candidatura de todos os candidatos dele constantes.

Assim, deve a presente ação ser extinta, com julgamento do mérito, eis que configurada a decadência do direito de ajuizamento da ação, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos homens e mulheres eleitos às proporcionais pelas coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER nas eleições de 2016 no município de Taquari.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

> EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. NULIDADE QUE AFETA O DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. IMPERATIVA A FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS. FALHA NA FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA SUPERAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 14, § 10º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA AIME COM JULGAMENTO DE

MÉRITO. RECURSO ELEITORAL QUE RESTA PREJUDICADO.

1. O reconhecimento de fraude por meio de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, § 10º da Constituição Federal, pode ocasionar a declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP e, portanto, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos cujos registros de candidatura são derivados daquele DRAP.

2. A correção do polo passivo da demanda para se adequar ao litisconsórcio passivo necessário somente pode ocorrer até o esgotamento do prazo legal para o ajuizamento da espécie recursal, sob pena de decadência do direito pleiteado.

3. Recurso conhecido e prejudicado com a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da decadência.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 43724, ACÓRDÃO n 53905 de 09/04/2018, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Revisor(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/04/2018)

Não sendo esse o entendimento, passa-se ao exame do mérito, propriamente dito.

II.II – MÉRITO

No mérito, merece reforma a sentença.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que os representados foram candidatos a vereador no município de Taquari nas eleições de 2016, integrando as

seguintes coligações: “Taquari pode muito mais” (PP-PPS-PSC e DEM) e “Fazer Mais, Fazer Melhor, Fazer Crescer” (PSDB-PMDB). Narrou, ainda que ambas as coligações deram ensejo ao registro de 13 candidatos homens e 6 candidatas mulheres, dentre elas LILIANE PEREIRA DA ROCHA e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOETHEL, tendo preenchido o percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Com isso, os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – DRAPs – foram deferidos, para participação na eleição proporcional do ano de 2016. No entanto, conforme narrado na inicial, LILIANE E ANA CRISTINA, candidatas ao cargo de vereadora, não fizeram campanha e não buscaram votos, restando caracterizada a fraude em suas candidaturas.

Com efeito, restou comprovado nos autos que ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOETHEL, a ANINHA GOETHEL, fez diversas postagens em seu perfil no *facebook* de apoio político aos candidatos à eleição majoritária pelo PSDB, João Batista Pereira e Claudio Martins, porém em nenhum momento utilizou das redes sociais para fazer propaganda eleitoral para a sua própria candidatura à vereadora.

Em relação à LILIANE PEREIRA, utilizou-se de seu perfil no *facebook* para fazer propaganda eleitoral para Jeferson Rosa, seu companheiro, também candidato pelo PSDB ao cargo de vereador sem, contudo, fazer campanha para a sua própria candidatura.

Chama atenção que ambas as representadas LILIANE e ANA CRISTINA fizeram diversas manifestações em suas redes sociais acerca das eleições de 2016, conforme as postagens trazidas aos autos às fls. 29-37 e 40-49, pois conforme se colhe da inicial, eram pessoas profundamente envolvidas no cenário político: ANA CRISTINA, como integrante do 45, grupo de pessoas que comanda o PSDB no município de Taquari, e exerceu cargo em comissão no

gabinete do Prefeito Municipal quando o PSDB esteve no poder; e LILIANE, exerce o cargo de secretária no PSC, participando ativamente das reuniões partidárias.

Merece destaque o fato de que as postagens de LILIANE em favor da candidatura de seu companheiro Jeferson iniciaram já em 18 agosto e seguiram até o dia da eleição, sem nunca ser mencionada a sua própria candidatura (fls. 83-92).

Já ANINHA GOETHEL utilizou-se de seu perfil no *facebook* para promover a campanha da Pastora Mara Barcellos Rodrigues, também candidata a vereadora pelo PSDB, conforme postagem de 20 de setembro de 2016 (fls. 140-141).

De outro lado, os representados não fizeram prova em contrário.

Frise-se que as candidatas ANA CRISTINA e LILIANE não realizaram qualquer ato de promoção de sua candidatura, sequer atos básicos como: distribuição de santinhos e colinhas, discursos em comícios, divulgação de *jingles*, visita a eleitores, anúncio em jornais e, tampouco, publicação em suas redes sociais como *facebook* a favor de suas próprias candidaturas.

Além disso, conforme narrado na inicial, as contas das candidatas ANA CRISTINA e LILIANE estavam zeradas, isto é, não indicaram despesas, recebimento de valores ou serviços prestados à sua campanha eleitoral.

Veja-se que a candidata LILIANE não obteve nenhum voto e a candidata ANA CRISTINA, apenas um (fl. 53v).

Assim, não é crível a alegação das candidatas de que houve desistência posterior ao seu registro de candidatura, eis que sequer iniciaram sua

campanha eleitoral e, de fato, não demonstraram qualquer ato que comprovasse o intuito de concorrer ao cargo de vereadora no município de Taquari.

Tais fatos, analisados em conjunto, e não isoladamente, portanto, comprovam a candidatura fictícia das candidatas acima nominadas, e a obtenção, mediante fraude, do percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Nesse sentido:

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97**.
> 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.
> 2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato**.
> 3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada**.
> 4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
> (RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).

> RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO**. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS

PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIAÇÕES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. **CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97.** REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.
- QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.
- **MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE**

> **ELEITORAL CONFIGURADA.** APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTES.
> SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
> (RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017) (grifado).

Cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: *“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou* ***fraude****”* (grifado).

Acerca do direito aplicado, segundo o §3° do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação ***preencherá*** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de *“deverá reservar”* para *“preencherá”*, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo**

preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1°, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 78.432/PA[3] e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n° 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *"criação e manutenção de programas*

3 "Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)

de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total", conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para "aparentar" um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"*[4]. Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma "candidatura" na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um

4 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.

ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se "desinteressar"? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de "apoio político" com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido ("deverá reservar", na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se "desinteressam" ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige ("deverá reservar") o percentual no momento do registro.

No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente

evidenciada, tendo em vista a ausência do verdadeiro ânimo das candidatas de concorrer ao cargo de vereadora no município de Taquari.

Importante mencionar que em seu depoimento em juízo (CD de fl. 372), ANA CRISTINA e LILIANE demonstraram conhecimento da realidade política e do partido e negaram-se a responder as indagações feitas pelo Ministério Público, conforme destacou a magistrada em sentença.

A testemunha EVERTON PACHECO, funcionário da Prefeitura Municipal de Teutônia, cargo em comissão, assessor de imprensa, disse que foi coordenador da campanha eleitoral das coligações dos representados para as majoritárias e proporcionais. Narrou que, durante o pleito, não chegou ao seu conhecimento a desistência das candidaturas de ANA CRISTINA e LILIANE. Disse que nenhum candidato homem obteve apenas um ou nenhum voto.

Não se olvida que a pequena quantidade de votos, o oferecimento de renúncia no curso da campanha e até mesmo a não realização de propaganda eleitoral, por si sós, não configuram burla ou fraude à lei que garante a reserva de gênero.

No caso dos autos, no entanto, vários são os elementos que, inevitavelmente, conduzem à conclusão de fraude ao §3º do art. 10 Lei n. 9.504-97, conforme acima exposto, razão pela qual merece reforma a sentença.

Acrescenta-se que o indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina, para fins de deferimento do DRAP.

Ademais, a presente AIME tem por finalidade a cassação dos

mandatos eletivos dos representados eleitos vereadores no município de Taquari, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CLÓVIS SCHENK BAVARESCO e RENE D'ÁVILA MARQUES, bem como de seus respectivos suplentes, quais sejam, NILTON FLORES DA SILVA NETO, CÁSSIO PEREIRA VON FRUHAUF, ARAGÃO CUSTÓDIO SANTOS SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES, MARCOS JOSÉ MACHADO DOS REIS, SANDRO JOCELITO FORGIARINI, ADÃO CARLOS ALEXANDRE LOPES, ARIZOLI PEREIRA, PAULO JAIR DA SILVA PEREIRA, THIAGO DA CONCEIÇÃO LOPES, DANILO ROBERTO VIANA PEREIRA, EDUARDO TADEU FISCUK, MIGUEL BASTOS MARTINS, ALCIDES MARQUES SALDANHA, JEFERSON LUIZ SANTOS DA ROSA, JOÃO FERNANDO ZUBER, ANSELMO JUNQUEIRA DOS SANTOS, HOMERO DA SILVA ROSA, ROBERTO LUÍS DE ARAÚJO VARGAS, PEDRO DANILO DA COSTA GRAVINA E JOSÉ MOISÉS COSTA CARBONELL, além das representadas LILIANE PEREIRA DA ROCHA E ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOETHEL.

Isso porque, uma vez indeferido o próprio DRAP da coligação nas eleições proporcionais, por comprovada fraude no preenchimento do requisito necessário de inscrição de percentual mínimo de mulheres, cassam-se os mandatos dos candidatos eleitos.

Também merece prosperar o pedido de redistribuição dos mandatos dos candidatos eleitos a vereador no município de Taquari, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CLÓVIS SCHENK BAVARESCO e RENE D'ÁVILA MARQUES, segundo o art. 109 do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude , impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos

integrantes da Coligação nas eleições proporcionais.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substanciosamente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela extinção do processo com julgamento de mérito, face ao reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015. No mérito, pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade do DRAP das coligações TAQUARI PODE MUITO MAIS e FAZER MAIS, FAZER MELHOR, FAZER CRESCER às proporcionais e cassado o mandato eletivo dos vereadores eleitos no pleito de 2016, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CLÓVIS SHENK BAVARESCO e RENE D'ÁVILA MARQUES.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber